



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008509-94.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ANDERSON DE LIMA POLICARPO, é apelada JULIANA APARECIDA DE SIQUEIRA POLICARPO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1008509-94.2023.8.26.0292

APELANTE: ANDERSON DE LIMA POLICARPO

APELADA: JULIANA APARECIDA DE SIQUEIRA POLICARPO

COMARCA: Jacareí

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Guilherme Silva e Souza

VOTO N. 11123

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIVÓRCIO.

Pretensão fundada em acordo homologado judicialmente em ação de divórcio pelo qual estabelecido que a ex-mulher residiria no imóvel enquanto permanecesse com os filhos do casal. Réu revel. Sentença de procedência. Apelo interposto pelo requerido. Gratuidade processual concedida, à mingua de provas que contrariem a hipossuficiência levantada. Preliminar de nulidade de citação acolhida. Cartas de citação enviadas a endereços diversos da moradia do requerido e recebidas por pessoas estranhas à lide. Vício citatório constatado. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANDERSON DE LIMA POLICARPO** em face da r. sentença de fls. 156/158 que julgou procedente o pleito para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Sucumbência carreada ao réu, com honorários arbitrados em 10% do valor da causa, observada eventual gratuidade processual.

Apela o requerido e pleiteia, inicialmente, a concessão da benesse da gratuidade, pois não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Aduz que a citação é nula, pois o A.R. não foi direcionado ao seu

endereço de moradia, tendo tomado conhecimento da presente demanda ao realizar entrevista de emprego. Sustenta ausência de interesse de agir e que a finalidade do acordo deixou de existir “depois do abandono da apelada do lar para buscar nova vida com outro homem”, sendo “impossível admitir a necessidade de moradia da apelada após 5 anos e com nova família e um outro homem.”

Contrarrazões às fls. 175/179.

A C. 18ª Câmara determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras integrantes da Primeira Subseção de Direito Privado em razão do pleito possessório estar fundado no descumprimento de acordo de divórcio judicial celebrado entre as partes e homologado em juízo (fls. 200/204).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Com efeito, é pacífico nos tribunais o entendimento de que a declaração de hipossuficiência é o bastante para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, embora possa o juiz da causa indeferi-lo ou exigir comprovação da necessidade, quando haja nos autos indícios de que a parte possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

No caso em tela, não vislumbro sinais de riqueza e indícios de que o recorrente possui condições financeiras atuais para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

O apelante trouxe aos autos declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, comprovante de regularidade junto à Receita Federal e extratos bancários que denotam baixa renda, além da notícia de desemprego.

Assim, à mingua de provas que contrariem a hipossuficiência levantada pelo requerido, **admissível a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

A preliminar de nulidade de citação merece acolhimento.

Na exordial constou que o requerido era residente e domiciliado na Rua Joaquim Antônio Leite, nº 228, Jardim Maria Amélia – Jacareí. Após a juntada do AR de fls. 131, o ato ordinatório de fls. 132 determinou-se a manifestação da parte autora acerca prosseguimento do feito, tendo em vista o recebimento por terceiros.

Na sequência, a autora pugnou pela realização da citação nos endereços: 1) Rua dos Antúrios, nº 197, Parque Santo Antônio; 2) Rua das Rosas, nº 151, Parque Santo Antônio e 3) Avenida das Indústrias, nº 687, apto 1 – bloco G – Jardim das Indústrias (fls. 141 e 150). Contudo, foi expedida carta de citação apenas para o terceiro endereço acima mencionado.

A certidão de fls. 155 considerou válida a citação realizada através do AR de fls. 154 assinado por terceiros, tendo a sentença hostilizada decretado a revelia do requerido e julgado procedente o feito.

Ora, as citações postais não foram efetivamente validadas, eis que enviadas para endereços diversos da moradia do réu, o qual reside exatamente no imóvel objeto do debate (cf. instrumento de procuração de fls. 169); além de recebidas por pessoas estranhas à lide.

Logo, resta provada a irregularidade da citação, devendo ser anulado o ato citatório realizado; retomando-se a marcha processual com regular instrução probatória e assegurado o devido contraditório.

Por fim, destaco que não é a hipótese de julgamento imediato do feito, tendo em vista a necessária apuração quanto ao ponto central da cláusula discutida no acordo entabulado, qual seja, efetiva moradia dos filhos do casal com a genitora, ante o avançar da idade dos filhos e a notícia de saída da autora da residência há mais de 5 anos.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator